PUBLICADO
EM. 17 / 12 / 97
JORNAL Tribuna do Interior
GINA 01
VISTO

LEI N.º 283/97.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º - As árvores e plantas ornamentais existentes nas vias, praças e parques públicos do município são bens de interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal pertinente.

Art. 3º - Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 4º - Para o cumprimento destes preceitos, o Município manterá a Divisão de Meio Ambiente, vinculado ao Departamento Indústria, Comércio e Agropecuária.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR

Art. 5º - Compete à Divisão de Meio Ambiente:

I - projetar viveiros, praças, parques, arborização, ajardinamento urbano, administrar e fiscalizar e promover a manutenção das unidades a ele subordinadas;

II - promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias, praças e parques públicos;

III - promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e fundamentos profissionais de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas evitando rotatividade de operários após período de experiência, inclusive treinamento de pessoal de órgãos públicos estaduais e federais, que mantém serviços de poda em arborização e manutenção de jardins e parques;

IV - promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pela população;

V - promover a preservação e combate às pragas e doenças das árvores das praças, vias e parques;

VI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

IX - promover a educação ambiental não formal dirigida a toda a comunidade com prioridade para os segmentos estudantis; e

X - propor medidas de proteção de espécies de flora nativas ameaçadas de extinção.

TÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA
CAPÍTULO I

DAS ÁRVORES ISOLADAS

Art. 6º - Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 7º - É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular.

CAPÍTULO II
DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORES
SEÇÃO I
DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 8º - Em caso da necessidade de corte ou derrubada de árvore deverá o munícipe interessado subordinar-se as exigências e providências que se seguem:

I - obtenção de autorização especial para corte, em se tratando de árvore nativa com tronco ou estirpe igual ou superior a 15 cm à altura de 1,30 m a partir da base da arvore.

II - o corte será livre para árvores nativas com diâmetro inferior a 10 cm, e para as árvores plantadas em geral, salvo as espécies protegidas por Lei.

Parágrafo único - Somente após a vistoria e emissão da autorização, se for o caso, poderá ser efetuado o corte.

Art. 9º - O Requerimento para obtenção da autorização para corte de árvores deverá ser efetuado junto ao setor de protocolo do município, em formulário próprio, mediante solicitação assinada pelo proprietário ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de certidão do registro de imóveis, talão do IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

SEÇÃO II
DA ÁRVORE EM ÁREA PÚBLICA

Art. 10 - O corte para fins de poda ou abate de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do município, através de equipe devidamente habilitada da Divisão de Meio Ambiente.

§ 1º - Em caso de necessidade de poda ou extração de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, através de requerimento em

formulário próprio no setor de protocolo do Município, explicando claramente as razões e necessidades, para obter autorização da Divisão do Meio Ambiente.

§ 2º - Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

Art. 11 - É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores, praças e parques públicos.

Art. 12 - É proibido ao contribuinte executar ou mandar executar poda em árvores das vias, praças e parques públicos.

Parágrafo único - Será permitido, mediante autorização especial, expedida pela Divisão de Meio Ambiente, a poda das árvores de via pública, a profissionais ou empresas especializadas, devendo obrigatoriamente serem obedecidas normas e técnicas indicadas pela mesma.

Art. 13 - É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

Parágrafo único - Em caso de dano por acidente será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 40 UFIR's, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

TÍTULO III
DAS FORMAÇÕES VEGETAIS
CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 14 - Consideram-se áreas verdes as áreas de mata natural e campo cerrado, em propriedade pública ou particular, representativos da flora de Peabiru, localizadas na zona urbana, agrourbana e rural, delimitadas pelo município, que visem a preservação das águas, estabilidade dos solos, habitat da fauna e proteção paisagística.

Parágrafo único - Estas áreas poderão ser utilizadas para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, limitada à taxa de ocupação de solo.

Art. 15 - Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas como integrantes do sistema de áreas verdes:

I - as áreas de preservação permanente, reserva legal e outros remanescentes florestais nativos ou plantados com fins de preservação da Microbacia do Rio do Campo;

II - as áreas de reserva legal do perímetro urbano e das propriedades rurais do Município;

III - as áreas particulares e de clubes sociais com cobertura florestal no perímetro urbano da cidade;

IV - as árvores da arborização urbana e as praças da cidade.

Art. 16 - É proibido o corte de árvores ou vegetação constantes do sistema de áreas verdes do Município, sem prévia autorização da Divisão de Meio Ambiente, nas áreas urbanas e agrourbanas e do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, nas áreas rurais.

Art. 17 - A taxa de ocupação do solo nas áreas verdes referida no artigo 15 desta Lei, não poderá exceder a:

I - 0,1 (um décimo) para as edificações cobertas;

II - 0,4 (quatro décimos) para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, incluindo-se as áreas para estacionamento, trânsito e as edificações cobertas.

Parágrafo único - Nas áreas de reserva legal e preservação permanente definidas pela Lei 4771/65, não será permitido o corte de árvores para fins de ocupação do solo com qualquer atividade.

Art. 18 - Nas áreas verdes, públicas ou particulares em desacordo com as condições estabelecidas no artigo 17, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo.

Art. 19 - As áreas a que se refere o artigo 15 desta Lei, deverão ser cadastradas pela Divisão de Meio Ambiente no prazo máximo de 180 dias, a contar da sanção da presente Lei.

Art. 20 - As áreas particulares consideradas como integrantes do sistema de área verde, serão isentas de IPTU.

§ 1º - As áreas ocupadas para fins de construções cobertas, equipamentos de lazer e estacionamento, serão tributadas normalmente.

§ 2º - Quando ocupados por animais domésticos o direito a isenção será de apenas 50% (cinqüenta por cento).

§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente e concedida somente após vistoria e parecer da Divisão de Meio Ambiente.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO

Art. 21 - A arborização, a juízo da Divisão de Meio Ambiente, poderá ser feita:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

b) em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

Art. 22 - O ajardinamento em passeio público deverá obedecer as seguintes normas:

I - somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,50 m e em faixa longitudinal localizada junto ao alinhamento do lote;

II - a faixa ajardinada terá largura máxima de ¼ (um quarto) do passeio respectivo;

III - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou vegetação rasteira.

Art. 23 - Os passeios para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura mínima de 3,00 m nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00 m naquela onde são permitidas edificações no alinhamento.

Art. 24 - O plantio de árvores nas vias, praças e logradouros públicos, somente poderá ser executado após estudo prévio dos locais, a elaboração de projeto técnico.

Art. 25 - Na execução dos projetos de plantio de arborização deverão ser observados os seguintes parâmetros técnicos:

I - as mudas deverão ter altura mínima de 1,5 m (um e meio) metro e com sistema radicular que não afete a superfície de modo a danificar passeios e pavimentação;

II - as mudas deverão ser alinhadas no espaço de 0,5 a 0,7 m do meio fio;

III - deverá manter distância mínima de 5 (cinco) metros de postes de energia elétrica ou de telefonia;

IV - deverá ser utilizado mudas de uma mesma espécie em uma mesma via pública para fins de manutenção da padronização;

V - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 m2 (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada.

Art. 26 - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por poda, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 27 - Fica proibida a poda com eliminação total de seus galhos e poda drástica, salvo por necessidade fitossanitária e recomendado por profissional habilitado da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 28 - O serviço de poda será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, fornecido ao servidor pelo Município e/ou responsável pelo serviço quando permitido a terceiros.

Art. 29 - É expressamente proibido a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Art. 30 - A extração de árvores em vias, praças parques e logradouros públicos, somente será permitida e realizada exclusivamente pela Divisão de Meio Ambiente, ou se por esta autorizado por escrito a terceiros, após vistoria e parecer de técnico habilitado da mesma , quando:

I - estiver podre, ocada ou ameaçando cair;

II - estiver localizada incorretamente no meio da calçada ou fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V - em trabalhos de substituição programado com planejamento prévio, aprovados pela Divisão de Meio Ambiente;

VI - por estar infestada de pragas e/ou doenças for considerada irrecuperável após vistoria de técnico habilitado da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 31 - Na apresentação dos projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores

existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

Art. 32 - Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

§ 1º - O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após certificar-se de que não haverá necessidade de extração da árvore.

§ 2º - Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a Divisão de Meio Ambiente, que o executará, ou autorizará o corte.

Art. 33 - Nos casos previstos no § 2º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 20 UFIR's, ou unidade que a vier substituir a título de indenização pela extração.

Parágrafo único - Neste caso, fica o Município obrigado a replantar a árvore extraída logo após o término da construção.

Art. 34 - Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra.

Art. 35 - Nos projetos de loteamento urbano, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies apropriadas indicadas pela Divisão de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 36 - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei.

Art. 37 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 38 - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela extração de árvores em propriedade particular urbana, sem autorização da Divisão de Meio Ambiente, ressalvando-se as árvores cujo corte seja protegido por Lei;

II - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

III - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei;

IV - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

V - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública; e

VI - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos.

§ 2º - Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 50 UFIR's, em qualquer um dos casos.

§ 3º - A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei:

I - por extração de árvores constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da Divisão de Meio Ambiente:

a) 50 UFIR's por árvore quando localizada em área particular;

b) 200 UFIR's, por árvore, quando localizada em praças, parques, vias e logradouros públicos;

c) 300 UFIR's, por árvore, quando declarada imune de corte ou protegida por Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

II - poda de árvores em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Divisão de Meio Ambiente:

a) 20 UFIR's, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;
b) 50 UFIR's, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem a copa da árvore totalmente.

Art. 39 - O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 40 - Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 41 - As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 42 - Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, em 03 de Dezembro de 1997.

JOÃO DE BITENCOURT
PREFEITO MUNICIPAL